



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15471.002734/2010-34
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2101-002.573 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO I
Interessado ISRAEL FRAJHOF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. ERRO MATERIAL. Em se constatando erro material quanto à imputação de parcela objeto de lançamento quando da realização de ação fiscal, é de se cancelar a exigência decorrente de tal parcela.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

Tendo o contribuinte apresentado comprovante de rendimentos e outros elementos probatórios que corroboram os valores constantes de sua DIRPF, é de se cancelar o lançamento efetuado junto a este sujeito passivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka, Maria Cleci Coti Martins, Heitor de Souza Lima Junior (Relator) e Odmir Fernandes.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03 a 06), referente a Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, decorrente da Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas (a saber, da fonte pagadora: Mix Brasil 18 Comércio do Vestuário, CNPJ: 07.150.506/0001-260), no exercício de 2009 (ano-calendário de 2008), no valor de R\$ 9.744.180,93.

Impugnou o contribuinte o lançamento através de expediente de fls. 01/02 tendo anexado à sua impugnação: a) Comprovante de Rendimentos fornecido pela Fonte Pagadora de fl. 07 e b) contrato de locação (fls. 08 a 15), ambos suportando o valor declarado de R\$ 180.000,00 recebidos a título de aluguéis, constante de declaração de fl. 31.

Confrontando os elementos supramencionados, bem assim a DIRF de fl. 45, a autoridade julgadora de 1ª instância optou por converter o julgamento em diligência na forma de Resolução de fl. 46, a fim de que a fonte pagadora fosse intimada a esclarecer o montante efetivamente pago ao interessado no ano-calendário 2008, especificando, inclusive, a que título (aluguéis, taxas, condomínio) foram feitos os pagamentos e anexando a documentação comprobatória (recibos, comprovantes, depósitos efetuados).

Realizadas infrutíferas intimações por via postal, na forma de fls. 48 a 50 e realizada a intimação via edital de fl. 51, exarou a DRJ o Acórdão de fls. 59 a 61, onde ficou constatada a ocorrência de erro material no lançamento, ao se utilizar do valor de R\$ 19.230.168,00 a título de rendimentos tributáveis, enquanto o valor correto seria de R\$ 192.301,68 (exatamente 1/100 avos do valor lançado), conforme a mesma DIRF de fl. 45. Ainda, considerado o insucesso na intimação à fonte pagadora durante a diligência efetuada, optou-se, ali, por aceitar o valor declarado pelo contribuinte, com fulcro em seu comprovante de rendimentos.

Caracterizada a exoneração de crédito em montante superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 03, de 2008, sobre o recurso de ofício a este Conselho, não havendo pleito recursal do autuado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, quanto à redução decorrente do erro material verificado quando do lançamento, noto, em linha com a decisão de 1ª instância, ser caso nítido de erro na imputação do valor tributável na Notificação de Lançamento, o qual representa exatamente 100

vezes o valor constante de DIRF de fl. 45, assim, não havendo que se falar quanto à provimento do recurso de ofício relativamente à esta redução.

Por sua vez, agora quanto à diferença entre o montante declarado em DIRF pela fonte pagadora (R\$ 192.301,68) e o declarado pelo contribuinte como recebido no ano-calendário sob análise (R\$ 180.000,00), verifico, não ter sido possível, com base nos elementos acostados aos autos pela fiscalização ou com base na diligência efetuada, identificar sua origem, sendo certo, ainda, que o montante declarado pelo contribuinte encontra-se devidamente respaldado tanto no comprovante de rendimentos de fls. 07, como no contrato de locação de fl. 08. Assim, com base no suporte probatório citado, opto por negar provimento ao recurso de ofício também nesta seara.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Relator